



EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 5ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE MARINGÁ - ESTADO DO PARANÁ

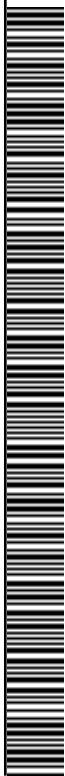
PEDIDO URGENTE!

AUTOS N. 0009782-66.2017.8.16.0017 – RECUPERAÇÃO JUDICIAL

CLIENTELLA ALIMENTOS LTDA. e VITAZEM DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA., já qualificadas nos autos em epígrafe, por intermédio de seus advogados abaixo assinados, vêm respeitosamente à presença de Vossa Excelência, tendo em vista o r. despacho de seq. 11.1, apresentar **EMENDA À INICIAL**, expondo e requerendo o que se segue.

01- DA CONFIGURAÇÃO DE LITISCONSÓRCIO ATIVO NO PRESENTE CASO – FORMAÇÃO DE GRUPO ECONÔMICO – DEFERIMENTO DO PEDIDO DE PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE AMBAS AS EMPRESAS REQUERENTES EM CONJUNTO

O r. despacho de seq. 11.1, ao tratar a respeito da configuração do grupo econômico para fins de reconhecimento do litisconsórcio ativo da parte requerente, determinou a intimação desta “para que, no prazo de até 10 (dez) dias, indique precisamente onde estão as garantias cruzadas nos contratos juntados nos eventos 1.39-1.41.”





Nesse sentido, Excelência, conforme amplamente exposto na inicial, a Lei de Recuperação Judicial, muito embora não regule expressamente a questão relacionada a grupos econômicos de fato ou de direito, vem permitindo que empresas em crise financeira, pertencentes ao mesmo grupo econômico possam valer-se do instituto do Litisconsórcio ativo para pleitear Recuperação Judicial.¹

No caso presente, conforme demonstrado anteriormente em sede de inicial, as empresas Requerentes são pertencentes ao mesmo grupo econômico de fato, exercendo suas atividades de forma correlacionada, atuando no mesmo ramo de atividade, comungam de mesmo sócio, administração e são em conjunto detentoras de direitos e obrigações entre si e perante terceiros, em decorrência das atividades que exercem.

O principal ramo de atividade de ambas é o comércio atacadista e varejista de produtos de origem animal, são atendidas por fornecedores comuns, há grande movimentação bancária entre as contas das empresas, e o sócio comum presta garantia às operações de ambas as empresas.

Como se pode observar, há inequívoca identidade de atividades e objetos sociais, mesma administração e sócio numa configuração expressa de grupo econômico de fato.

Dessa forma, em que pese não constituírem grupo societário na forma do art. 265 da Lei 6.404/76, as empresas Requerentes têm total interligação societária, econômica e operacional, como amplamente demonstrado, de modo que a necessidade de litisconsórcio ativo, no presente caso, encontra-se mais do que caracterizada.

¹ O artigo 189, da LRF, dispõe expressamente que o Código de Processo Civil aplica-se subsidiariamente à referida Lei de Recuperação e Falência.





Ainda, além das decisões já trazidas na peça vestibular, colacionam-se abaixo, nesta oportunidade, outros julgados em que a jurisprudência pátria reconhece, de forma pacífica, a possibilidade e, principalmente, a necessidade de reconhecimento do litisconsórcio ativo de empresas em se tratando de recuperação judicial, os quais se amoldam exatamente à situação trazida nos presentes autos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL - DECISÃO QUE INDEFERIU O LITISCONSÓRCIO ATIVO ENTRE AS PESSOAS JURÍDICAS AGRAVANTES. PEDIDO DE REFORMA - PROCEDÊNCIA - CONFIGURAÇÃO DE LITISCONSÓRCIO ATIVO NO CASO - FORMAÇÃO DE GRUPO ECONÔMICO DE FATO - POSSIBILIDADE DE FORMAÇÃO DE LITISCONSÓRCIO ATIVO EM AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL DESDE QUE DEMONSTRADA A EXISTÊNCIA DE GRUPO ECONÔMICO, DE FATO OU DE DIREITO, ENTRE AS EMPRESAS REQUERENTES - PRECEDENTES DA DOCTRINA E DA JURISPRUDÊNCIA. RECURSO PROVIDO. (TJPR - 17ª C. Cível - AI - 1602689-2 - Relator: Des. Rui Bacellar Filho – Julgamento 08/03/2017)

RECUPERAÇÃO JUDICIAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO – Insurgência contra decisão que, afirmando ser incabível o processamento conjunto do pedido de recuperação judicial relativo às sociedades autoras, determinou a indicação de uma apenas para figurar no polo ativo do pedido - Possibilidade de litisconsórcio ativo, em recuperação judicial, a despeito da ausência de previsão na Lei nº 11.101/2005, mediante a aplicação, em caráter subsidiário, do CPC, em de caso de sociedades integrantes de grupo econômico, de direito ou de fato, ante a ausência de vedação na Lei de Falências e Recuperações Judiciais, autorizando a solução da questão mediante o emprego dos métodos de integração das normas jurídicas – Hipótese de crise econômico-financeira de grupo econômico que pode vir a afetar as sociedades que dele participam, dada a ligação entre elas existente – Processamento em conjunto que atende aos princípios da celeridade, da economia





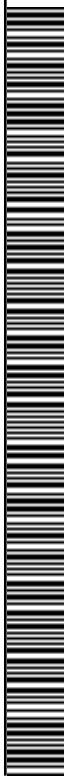
processual e da preservação da empresa – Reforma da decisão agravada – Recurso provido, com ratificação da medida liminar concedida, com antecipação de tutela. (TJ-SP – AI 2153600-51.2016.8.26.0000 – Relator: Des. Caio Marcelo Mendes de Oliveira – 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial – Julgamento 28/04/2017)

Igualmente, a fim de corroborar o aqui exposto, junta-se neste ato um relatório de movimentações bancárias realizadas entre as empresas Requerentes, demonstrando que, somente no período de 04/08/2016 a 27/12/2016, a empresa Clientella Alimentos Ltda. fez repasses no montante de R\$ 630.517,30 (seiscentos e trinta mil quinhentos e dezessete reais e trinta centavos) para a conta bancária da empresa Vitazem Distribuidora de Alimentos Ltda., conforme demonstram os documentos em anexo.

Tais repasses se destinaram ao pagamento de diversas obrigações contraídas em comum entre as empresas Requerentes, decorrentes da idêntica atividade econômica desenvolvida pelas mesmas, com similaridade de fornecedores, clientes etc., nos termos já aventados de forma exaustiva na inicial.

Sendo assim, Excelência, resta mais do que caracterizada a necessidade de reconhecimento do litisconsórcio ativo na presente demanda, a fim de que seja deferido o processamento em conjunto da recuperação judicial de ambas as empresas Requerentes, eis que pertencentes a grupo econômico de fato.

Por fim, especialmente em relação à questão das garantias cruzadas mencionadas na exordial, de fato houve pequeno lapso na referida petição, eis que os contratos de seq. 1.39 a 1.41 tratam-se exclusivamente de contratos bancários em que a empresa Clientella Alimentos Ltda. figura na condição de emitente dos títulos, ao passo que seu sócio Rodrigo Demori Maróstica figura na condição de avalista das operações.





Nesse sentido, cumpre mencionar que não houve especificamente a prestação de garantias cruzadas entre as empresas Requerentes, mas sim a prestação pelo seu sócio em comum (Rodrigo Demori Maróstica) de garantias em diversas operações (especialmente bancárias) de ambas as empresas.

Desse modo, em complemento aos contratos juntados na seq. 1.39 a 1.41, em que a empresa Clientella Alimentos Ltda. figura na condição de emitente dos títulos e seu sócio Rodrigo Demori Maróstica figura na condição de avalista das operações, requer-se, neste ato, a juntada dos contratos em anexo (docs. de seq. 15.1 e 15.2), em que a empresa Vitazem Distribuidora de Alimentos Ltda. figura na condição de emitente dos títulos, ao passo que seu sócio Rodrigo Demori Maróstica figura na condição de devedor solidário das operações, demonstrando, dessa forma, que as operações realizadas beneficiam o grupo econômico como um todo e, igualmente, possuem a mesma garantia prestada (aval/garantia de seu sócio em comum).

Desta forma, é de se reconhecer o litisconsórcio ativo e se admitir o processamento, nesta mesma demanda, da recuperação judicial das duas empresas Requerentes, pois permitirá a completa reestruturação econômico e financeira das suas atividades, sem contar que se trata de medida de economia processual e efetividade do processo de recuperação judicial, conforme fundamentação acima.

**02- DA TUTELA DE URGÊNCIA – MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES
ESSENCIAIS DAS EMPRESAS REQUERENTES – RECUPERAÇÃO
JUDICIAL – PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA ATIVIDADE
EMPRESARIAL**

Conforme se expôs na inicial, as empresas Requerentes têm lutado para manter suas atividades em um cenário de forte crise econômica e instabilidade política (e moral), situação que tem afastado investidores e produzido um cenário de alta volatilidade e baixa liquidez nas operações.





Ademais, é notório o endividamento de grande parcela da população, que após um *boom* nas concessões de crédito, se vê sem meios para saldar suas avenças em período de forte alta no desemprego e baixas taxas de crescimento, o que em última análise retraiu inclusive o mercado de consumo de produtos alimentícios.

Ocorre que, as pressões decorrentes dos atrasos no cumprimento de obrigações, aliada à iminência de sofrer com efeitos nefastos decorrentes, por exemplo, com o corte do fornecimento de energia elétrica, água, serviços de telefonia, *internet* e sistemas, ou mesmo com a propositura de ações cautelares de constrição de patrimônio, fundamentam o receio de que, **com o deferimento do pedido de recuperação, a medida se mostre inócua, afrontando o contido no art. 47** da Lei de 11.101/05, *in verbis*:

Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

Conforme se mencionou, as empresas Requerentes atravessam crise financeira, mas mantém sua atividade produtiva e quadro de funcionários, cumprindo sua função social.

Desse modo, fazem jus ao deferimento do pedido de recuperação judicial para, em conjunto com os credores e administradores, se soerguerem e retomarem a trajetória de crescimento que vem sendo implantada desde o início das atividades.

Neste sentido, **é pleno o direito das empresas Requerentes de verem resguardados seus bens e seu patrimônio**, com vistas a prosseguirem as atividades empresariais sem obstáculos, e promoverem o



reajuste dos débitos através do plano de Recuperação Judicial que, uma vez sendo deferido o seu processamento, será objeto de apresentação de acordo com os ditames legais.

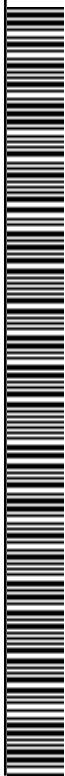
São pressupostos estratégicos da recuperação judicial:

- (I) **A manutenção dos ativos operacionais e os não operacionais livres de constrições que normalmente recaem sobre eles**, para que o conceito de gestão continuada do negócio ou a presunção de continuidade das operações, mantenha o valor maximizado para oferecimento aos credores; e
- (II) O envolvimento dos mesmos credores nas negociações para que delas participem e acolham o plano de recuperação da empresa.

Por isto, é absolutamente necessária a concessão da tutela de urgência aqui pleiteada, **a fim de se garantir a manutenção dos ativos que representem a continuidade do empreendimento, viabilizando o plano de recuperação.**

Desse modo, a suspensão das demandas contra os ativos – aí incluídas as ações administrativas e judiciais referentes à exigência de crédito, como o corte no fornecimento de energia elétrica, água, serviços de telefonia (fixa e móvel) e sistemas, e/ou como arrestos e execuções judiciais - mediante a tutela de urgência ora requerida, **oportunizará sustentação ao plano de recuperação a ser apresentado vez que manterá tais ativos viáveis para a reestruturação do negócio, e pagamento dos credores.**

Conforme se mencionou, as empresas Requerentes atravessam crise financeira, mas mantém sua atividade produtiva e quadro de funcionários, cumprindo assim a sua função social, demonstrando que fazem jus ao deferimento do pedido de Recuperação Judicial para, em conjunto com os





credores e administradores, se soerguerem e retomarem a trajetória de crescimento que vem sendo implantada desde o início das atividades.

No caso em tela, as empresas Requerentes procuram assegurar, através do presente requerimento, **a efetividade do processo de Recuperação Judicial**, e a preservação imediata das suas atividades empresariais.

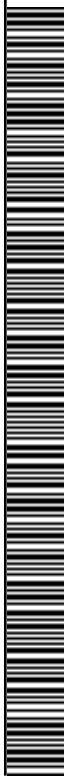
Nessa seara, o artigo 49 da Lei 11.101/05 assim estabelece:

Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.

Assim, tem-se que todos os créditos existentes na data do pedido (que se deu em 02/05/2017 – seq. 1 dos autos) estão sujeitos à recuperação judicial, mesmo que não vencidos.

Por outro lado, **as empresas Requerentes vêm sofrendo pressões robustas de seus credores no sentido de que, acaso não efetuem o pagamento das faturas em aberto (as quais se encontram devidamente listadas e incluídas na relação de credores fornecida com a inicial, portanto, sujeitas à recuperação judicial na forma do artigo acima citado), terão o rompimento/interrupção do fornecimento dos serviços prestados, o que provocará a paralisação de suas atividades e causaria verdadeiro colapso, com efeitos reflexos incomensuráveis.**

Não se deve esquecer, a propósito, da extensa lista de funcionários, fornecedores, compradores, dentre outros que dependem direta ou indiretamente das empresas Requerentes, e que podem ser prejudicados por ricochete.





Nesse sentido, os documentos em anexo (seqs. 15.5 a 15.16) demonstram, em absoluto, além da urgência da situação exposta, a necessidade de seu deferimento, eis que, caso os credores das empresas Requerentes de fato realizem a interrupção do fornecimento dos serviços que prestam, estas se verão privadas de exercerem suas atividade empresariais, já que, dentre os credores em questão, estão as empresas concessionárias de água e luz, empresas de telefonia fixa e móvel, *internet* e sistemas, dentre outros.

Vale dizer, caso não seja alcançada a medida aqui pleiteada, simplesmente significará o fechamento imediato das empresas Requerentes, pois as mesmas não terão mais o fornecimento de energia e água, bem como não irão mais dispor dos serviços de telefonia fixa e móvel, *internet*, sistemas de computador, dentre outros.

Não há como as empresas Requerentes manteres suas atividades no caso de interrupção no fornecimento da energia elétrica, água, serviços de telefonia fixa e móvel, *internet*, sistemas de computador, dentre outros, (relacionadas às faturas não quitadas até o ajuizamento do pedido de recuperação judicial).

É sabido que, sem os serviços acima mencionados, não há como se manter qualquer tipo de atividade, seja administrativa, comercial ou fabril.

Desse modo, é o que se requer seja observado, uma vez que a legislação aplicável permite que se adotem medidas como a ora buscada com o fito de que a empresa possa ter a tranquilidade necessária para promover o seu pedido de Recuperação Judicial, bem como **garantir o resultado útil do mesmo.**

Por esta razão, é a presente medida para evitar a interrupção no fornecimento dos serviços acima mencionados em razão do deferimento do pedido da recuperação judicial das empresas Requerentes, ou,





em última caso, até que se delibere acerca do processamento do pedido de Recuperação Judicial das mesmas.

Sobre tema semelhante a jurisprudência tem decidido
que:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO QUE INVIABILIZOU O CORTE DE ENERGIA ELÉTRICA. ESSENCIALIDADE DO SERVIÇO CARACTERIZADA. APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ARTIGO 47 DA LEI Nº 11.101/2005. No caso concreto, observa-se que o serviço que visa a agravante a possibilidade de cortar está intrinsecamente ligado à atividade da empresa agravada, de caráter essencial para fins de funcionamento da recorrida. Observância ao princípio de preservação da empresa. Negaram provimento ao recurso. (TJRS; AI 0002860-08.2016.8.21.7000; Porto Alegre; Quinta Câmara Cível; Rel. Des. Léo Romi Pilau Júnior; Julg. 30/03/2016; DJERS 13/06/2016) (g.n.)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PROIBIÇÃO DE CORTE NO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. DÉBITO EXISTENTE INSERIDO NO PERÍODO DE CONSUMO ABRANGIDO PELA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. A suspensão dos créditos nos autos da recuperação judicial abrange as faturas geradas dentro do período de recuperação, ainda que não vencidas, a teor do disposto no artigo 49 da Lei nº 11.101/05. - É o caso dos autos, o débito exigido está dentro do período de suspensão, sujeitando-se, portanto, aos efeitos da recuperação judicial, hipótese que autoriza a proibição do corte no fornecimento de energia elétrica. À unanimidade, negaram provimento ao recurso. (TJRS; AI 0429307-02.2015.8.21.7000; Novo Hamburgo; Sexta Câmara Cível; Rel. Des. Luís Augusto Coelho Braga; Julg. 19/05/2016; DJERS 27/05/2016) (g.n.)





AGRAVO DE INSTRUMENTO. Recuperação judicial. Interrupção fornecimento de energia elétrica. Débito consolidado em momento anterior ao deferimento do processamento da recuperação judicial. Impossibilidade. Aplicação art. 6º e 49 da Lei de recuperação judicial e falências. Recurso conhecido e provido. (TJPR; Ag Instr 1467176-4; Curitiba; Décima Oitava Câmara Cível; Rel. Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea; Julg. 27/04/2016; DJPR 12/05/2016; Pág. 233) (g.n.)

Ante o exposto, presentes os requisitos do artigo 300 do novo CPC, em especial a probabilidade do direito, o perigo de dano e o **risco ao resultado útil do processo, consubstanciado na impossibilidade de prosseguimento da atividade empresarial sem o fornecimento dos serviços acima mencionados** (docs. de seqs. 15.5 a 15.16 em anexo), **e o fundamento retratado no art. 47 da Lei 11.101/05**, deve ser deferido o pleito aqui deduzido, **oficiando-se as empresas mencionadas nos documentos de seqs. 15.5 a 15.16 (em anexo) para que se abstenham de interromper o fornecimento de seus serviços por conta de faturas em nome das empresas Requerentes, vencidas até a apresentação do pedido de recuperação judicial**, conforme fundamentação acima.

03- DA TUTELA DE URGÊNCIA – BLOQUEIOS JUDICIAIS NAS CONTAS BANCÁRIAS DAS EMPRESAS REQUERENTES – IMPOSSIBILIDADE – PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA ATIVIDADE EMPRESARIAL E DA ISONOMIA DE CREDORES

Por fim, Excelência, as empresas Requerentes mantêm algumas contas bancárias vinculadas a diversas instituições financeiras, conforme exposto na inicial (extratos bancários de seq. 1.15 e 1.30).

Referidas contas se destinam ao pagamento das obrigações das empresas, dentre outras operações imprescindíveis ao desenvolvimento regular da sua atividade empresarial tais como folha de pagamento, rescisão de funcionários.





Desse modo, conforme já mencionado, o artigo 49 da Lei 11.101/05 estabelece que todos os créditos existentes na data do pedido (que se deu em 02/05/2017 – seq. 1 dos autos) estão sujeitos à recuperação judicial, mesmo que não vencidos.

Ocorre que, neste íterim, as empresas Requerentes vêm sofrendo com bloqueios judiciais em suas contas bancárias, conforme demonstram os extratos bancários em anexo (seqs. 15.17 e 15.18).

Referidos bloqueios, diga-se, violam a isonomia entre credores e prejudicam as próprias empresas Requerentes, em afronta ao princípio de preservação da empresa insculpido no art. 47 da Lei 11.101/2005, mormente porque todos os créditos existentes encontram-se listados nas relações de credores apresentadas quando do ajuizamento desta demanda.

Assim, o bloqueio de todo e qualquer numerário que adentre as contas correntes das empresas Requerentes se mostra absolutamente desarrazoado e ilegal, **pois todos os créditos existentes encontram-se listados dentre as relações de credores apresentadas.**

Primordialmente, o art. 47 da Lei 11.101/2005 sustenta que *“A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica”*.

Dessa forma, os bloqueios judiciais atentam contra o artigo acima mencionado, **eis que o caixa das empresas Requerentes e a livre movimentação das suas contas bancárias se traduz num dos princípios da dita “manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores”**.





Assim, afronta a isonomia de credores.

Por este motivo, requer-se seja deferida a tutela de urgência aqui pleiteada, para que sejam oficiados todos os bancos e instituições financeiras que possuam relacionamento com as empresas Requerentes (extratos de seqs. 1.15 e 1.30), a fim de que se abstenham de realizar qualquer bloqueio judicial nas contas mantidas pelas empresas Requerentes, bem como se abstenham de efetuar qualquer bloqueio decorrente de contratos bancários existentes entre as partes, eis que todos os créditos encontram-se listados nas relações de credores apresentadas quando do ajuizamento do pedido de recuperação judicial por parte das empresas Requerentes.

Oportunamente, requer seja determinado ao Banco do Brasil S/A e ao Banco Bradesco S/A, através de ofício a ser encaminhado, para que realizem o desbloqueio dos valores retidos nas contas correntes das empresas Requerentes decorrentes de ordem judicial (nos montantes de R\$ 27.561,53² da empresa Vitazem e de R\$ 53.040,02 da empresa Clientella, respectivamente – extratos de seqs. 15.17 e 15.18 em anexo), bem como para que referidas instituições financeiras informem aos Juízos que determinaram as referidas constrições sobre o desbloqueio em razão da existência de pedido de recuperação judicial por parte das empresas Requerentes.

04- CONCLUSÃO

Assim, satisfeitas e comprovadas as hipóteses previstas na legislação vigente, é a presente para **REQUERER** a VOSSA EXCELENCIA que se digne em receber a presente emenda à inicial, para o fim de:

² Nos termos do extrato de seq. 15.17, observa-se o bloqueio na conta corrente da empresa Vitazem Distribuidora de Alimentos Ltda. no valor de R\$ 19.740,64 realizado em 02/06/2017, e o bloqueio no valor de R\$ 7.820,89 realizado na data de 08/06/2017, totalizando o montante de R\$ 27.561,53.





a) **Deferir** o litisconsórcio ativo das empresas Requerentes e o processamento do pedido de recuperação judicial das mesmas, nos termos do artigo 52 da Lei 11.101/05;

b) **Determinar**, com fundamento nas disposições constantes da Lei 11.101/2005, que as **empresas mencionadas nos documentos de seqs. 15.5 a 15.16 se abstenham da interrupção no fornecimento dos serviços por elas prestados em razão das parcelas em aberto vencidas até a data do ajuizamento da presente recuperação judicial**, conforme fundamentação acima;

c) **Determinar**, com fundamento nas disposições constantes da Lei 11.101/2005, que sejam oficiados todos os bancos e instituições financeiras que possuam relacionamento com as empresas Requerentes (extratos de seqs. 1.15 e 1.30), a fim de que se abstenham de realizar qualquer bloqueio judicial nas contas mantidas pelas empresas Requerentes, bem como se abstenham de efetuar qualquer bloqueio decorrente de contratos bancários existentes entre as partes, eis que todos os créditos encontram-se listados nas relações de credores apresentadas quando do ajuizamento do pedido de recuperação judicial por parte das empresas Requerentes, conforme fundamentação acima;

d) **Determinar**, com fundamento nas disposições constantes da Lei 11.101/2005, que seja oficiado o Banco do Brasil S/A e o Banco Bradesco S/A, para que realizem o desbloqueio dos valores retidos nas contas correntes das empresas Requerentes decorrentes de ordem judicial (nos montantes de R\$ 27.561,53 da empresa Vitazem e de R\$ 53.040,02 da empresa Clientella, respectivamente – extratos de seqs. 15.17 e 15.18 em anexo), bem como para que referidas instituições financeiras informem aos Juízos que determinaram as referidas constrições sobre o desbloqueio em razão da existência de pedido de recuperação judicial por parte das empresas Requerentes.





Por fim, requer-se o prosseguimento do feito em seus
ulteriores termos, reiterando-se todos os pedidos constantes da inicial.

Termos em que, pede deferimento.

Maringá-PR, 05 de junho de 2017.

ADRIANA ELIZA FEDERICHE MINCACHE
OAB/PR 34.429

ALAN ROGÉRIO MINCACHE
OAB/PR 31.976

